

LEI Nº 2.514, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

**“INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
AOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE RIO
PIRACICABA-MG, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados abusos ou maus-tratos contra animais, quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade de um animal, notadamente:

I – privar o animal de suas necessidades básicas

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura ao animal;

V - privar os animais de sua liberdade e/ou deixar em alojamento inadequado;

VI- utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – **VETADO**

VIII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

IX – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

X – abusar sexualmente de animal;

XI – Dispor de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

XII -ter animal encarcerado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XIII -manter animais em Criadouros ilegais;

XIV–outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

Parágrafo Único - A eutanásia mencionada no inciso IX deverá ser executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia).

Art. 2º - Para efeito de cumprimento desta Lei, são considerados animais:

I – silvestres;

II – domésticos ou domesticados;

III – nativos ou exóticos.

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas que são responsáveis ou proprietárias de animais domésticos no âmbito municipal têm os seguintes deveres:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

III - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

IV - Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

V - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VI - Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VII - Manter os animais vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinário;

VIII - Garantir que não sejam encarcerados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

IX - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde dos animais, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

X - Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XI - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas desta lei;

XII - Mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

XIII - Afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Parágrafo único. Fica vedado conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de focinheiras para animais de grande porte, os quais deverão ainda ser comandados sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado, para em caso de ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais, sujeitar o infrator às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, além das penas previstas quando da regulamentação dessa Lei Municipal.

Art. 5º - O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará ao infrator multas cujos valores deverão ser regulamentados pelo Executivo Municipal.

§ 1º - A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º - Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

§ 3º - Quando o proprietário do animal for o agressor ou o responsável pelo abandono do mesmo, este perderá a suaguarda, posse ou propriedade e deverá ainda arcar com todas as custas para manutenção do mesmo até a efetiva adoção do animal.

Art. 6º - A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos, etc.) ou testemunhas e/ou apresentação de Boletim de Ocorrência, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas cabíveis.

§ 1º - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou encaminhada através de e-mail ao setor Municipal competente;

§ 2º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato que caracterize crueldade, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá promover através de suas secretarias responsáveis, programas e campanhas publicitárias sobre conscientização a população sobre a posse responsável de animal, podendo ainda, para tanto, celebrar parceria com entidade de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, entidades de classe e afins.

Art. 8º - O material do programa a que se refere o art. 7º desta Lei conterá, entre outras informações, orientação sobre:

I - importância da vacinação dos animais;

II- zoonoses;

III - cuidados e forma de lidar com os animais;

IV - problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade dos mesmos;

V - esterilização;

VI - abandono.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um canil e/ou gatil Municipal para abrigar animais em situação de abandono ou de maus tratos, a fim de monitorar a população de cães/gatos e controlar a proliferação de doenças no Município.

§ 1º - O Poder Executivo poderá ainda designar médico veterinário como responsável técnico do Canil e/ou gatil Municipal o qual responderá pelas boas condições de subsistência dos animais ali mantidos ou criados, bem como pelo atendimento médico veterinário periódico dos animais que se encontram abrigados no local.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá realizar todas as ações necessárias para a prática de uma política de saúde pública que contemple assistência aos animais e proteja a população humana contra as doenças transmitidas por estes.

Art. 10 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Piracicaba, 14 de junho de 2021.

AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA

Prefeito Municipal